



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – PEDIDO DE REEXAME - SESSÃO DE 06/12/17

52 - TC-000272/026/14

Município: Itariri.

Prefeito(s): Rejane Maria Silva Coslovich.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Rejane Maria Silva Coslovich – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogado(s): Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

Acompanha(m): TC-000272/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-10-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-10-17.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 20 de setembro de 2016, acolhendo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2014 do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITARIRI**, diante do recolhimento parcial das contribuições devidas ao INSS relativas às competências de novembro/2014, dezembro/2014 e 13º salário.

1.2. Inconformada, a então prefeita, Sra. Rejane Maria Silva Coslovich, por intermédio de advogado, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014 (fls.291/310).

1.3. Em síntese, a **Recorrente** alega que os valores devidos foram parcelados em 2015 e estão sendo pagos mensalmente, demonstrando seu empenho em regularizar a situação. Argumenta que, no exercício de 2014, a Prefeitura estava em situação precária em termos de informações e registros contábeis e inexistia o cargo de contador em seu quadro de pessoal. Afirma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



por fim, que qualquer irregularidade decorreu das dificuldades enfrentadas pelo Município, inexistindo dolo ou má-fé por parte do administrador.

1.4. Assessoria Técnica, por suas congêneres, entendeu que assertivas recursais foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo não provimento do apelo (fls. 312/320).

1.5. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 321) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls.322/323), para quem as razões apresentadas não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

1.6. O processo constou da pauta da sessão do Tribunal Pleno de 11/10/2017, quando o advogado da Ex-Prefeita realizou sustentação oral.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**¹.

3. VOTO DE MÉRITO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto diante de decisão da 2ª Câmara, que emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI**, relativas ao exercício de 2014.

A hipótese reflete entendimento da maioria deste Tribunal Pleno na Sessão de 1º/11/2017, de que na análise quanto ao inadimplemento dos encargos e ao parcelamento de débitos previdenciários deve prevalecer a recente lei federal que dispôs sobre a matéria (Lei Federal nº 13.485/2017 e Portaria nº 333/2017).

Além disso, conforme Ofício SDG nº 235/17, a Prefeitura Municipal aderiu ao programa federal de parcelamento, tendo regularizado sua situação, ainda que fora do exercício.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** para que seja **emitido parecer favorável** à aprovação das contas anuais da **PREFEITURA DE ITARIRI**, relativas ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

¹ Parecer publicado no DOE de 27/10/2016; Pedido de Reexame protocolado em 12/12/2016, tempestivamente, nos termos do artigo 71, da LCE nº 709/93, por parte legítima e com interesse de agir.